



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823128 - SP(2024/0452222-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LABORATORIO BIO-VET LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAES PIRAJA - SP350532
AGRAVADO : ANTÔNIO PELO DE MELO
AGRAVADO : NEIDE BRITTO DE MELO
ADVOGADA : VÍVIANE MELARÉ - SP188822

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENCERRAMENTO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e coerente com a conclusão adotada, o que afasta a alegação de violação ao dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do CPC.

2. *Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"* (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ..

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823128 - SP(2024/0452222-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LABORATORIO BIO-VET LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAES PIRAJA - SP350532
AGRAVADO : ANTÔNIO PELO DE MELO
AGRAVADO : NEIDE BRITTO DE MELO
ADVOGADA : VÍVIANE MELARÉ - SP188822

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENCERRAMENTO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e coerente com a conclusão adotada, o que afasta a alegação de violação ao dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 489, § 1º, do CPC.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ..

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LABORATÓRIO BIOVET LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Decisão que indeferiu o pedido. Art. 50 do Código Civil. Ausente a hipótese de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Prova dos atos. Alteração inserida pela Lei 13.874/2019 que passou a exigir propósito específico de lesar credores

para a caracterização do desvio de finalidade. Mera dissolução irregular somada à inadimplência que são insuficientes para a concessão da medida. Decisão mantida. Recurso não provido.” (e-STJ, fls. 571-576)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 607-611).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, II, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido não fundamentado ao empregar conceitos indeterminados sem justificar sua aplicação, deixar de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão e afastar súmula e precedentes sem distinção ou superação.

(ii) art. 50, § 1º, do Código Civil, pois haveria desvio de finalidade caracterizado pelo encerramento irregular da empresa e pela utilização da pessoa jurídica com propósito de lesar credores, legitimando a desconconsideração para alcançar bens dos sócios.

(iii) arts. 789 e 790, II, do Código de Processo Civil, pois se sustentaria que, diante do abuso da personalidade e da insolvência, os bens dos sócios seriam sujeitos à execução, permitindo a inclusão dos sócios no polo passivo para satisfação do crédito.

Foram ofertadas contrarrazões (615-625).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, LABORATÓRIO BIOVET teria alegado desvio de finalidade e fraude decorrentes do encerramento irregular da NOVA VIDA VERDE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, sustentando a existência de grupo econômico com a “Vida Verde Centro Agropecuário”, invocando a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e os arts. 50 do Código Civil e 789 e 790, II, do Código de Processo Civil. Pretende, no agravo de instrumento, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, a inclusão dos sócios Antônio Pelo de Melo e Neide Brito de Melo, bem como a investigação e possível inclusão de outras empresas do grupo, com realização de pesquisas patrimoniais e medidas executivas.

No agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nega provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a desconconsideração. Afirma que o art. 50 do Código Civil exige demonstração de abuso da personalidade, por desvio de finalidade (com propósito específico de lesar credores, conforme Lei 13.874/2019) ou confusão patrimonial, o que não se comprova; assenta que a dissolução irregular e a inadimplência, por si, seriam insuficientes; e registra a inviabilidade de alcançar empresa terceira não incluída nem citada no incidente (e-STJ, fls. 571-576).

Nos embargos de declaração, a mesma câmara rejeita a alegada omissão, contradição e obscuridade, consignando que o acórdão enfrentou suficientemente a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e a impossibilidade de extensão do pedido à pessoa jurídica não participante do incidente. Reafirma que indícios de encerramento irregular e insolvência não bastariam para a medida, afasta o uso dos embargos para simples prequestionamento, e destaca os parâmetros do art. 1.022 e a regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil, citando precedente do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 607-611).

Art. 489, § 1º, II, IV e VI, do Código de Processo Civil

Quanto à alegada violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a pretensão não merece prosperar. O tribunal de origem analisou as questões essenciais para a solução da controvérsia e apresentou fundamentos coerentes com a sua conclusão. Não se verifica ausência de fundamentação quando o julgador decide a lide de forma sucinta e direta, ainda que o resultado seja contrário aos interesses da parte. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

A simples discordância da recorrente com os fundamentos utilizados pelo órgão julgador não configura vício de fundamentação. O magistrado não está obrigado a mencionar explicitamente todos os argumentos e dispositivos legais apresentados pelas partes para que sua decisão seja considerada válida. Dessa forma, o acórdão recorrido atendeu aos requisitos formais de exposição, expondo adequadamente as razões de seu convencimento.

Outrossim, ao contrário do alegado pela parte recorrente, no acórdão recorrido, não foram empregados conceitos indeterminados sem justificar sua aplicação, conforme se observa:

“No caso dos autos, todavia, a Agravante fundamenta o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravada na dissolução irregular, haja vista a descontinuidade da atividade empresarial e a insolvência da empresa.

É, todavia, assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, somados à insolvência do devedor, por si só, são insuficientes para o atingimento do patrimônio dos sócios.

Sobre o tema, confira-se excerto do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica. 3. A pretensão de reexame das provas dos autos não é cabível na via do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.205.498/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 30/11/2022.)

O Agravante não logrou êxito em demonstrar, portanto, a caracterização de abuso da personalidade jurídica em razão da prática de desvio de finalidade com a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza ou pela confusão patrimonial, razão pela qual a r. decisão de piso deve ser mantida.” (e-STJ, fls. 575-576)

Art. 50, § 1º, do Código Civil; arts. 789 e 790, II, do Código de Processo Civil

No tocante à violação ao artigo 50 do Código Civil, este ponto constitui o centro da controvérsia recursal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, que exige a comprovação robusta do uso indevido da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 e 83/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida. A recorrente alega a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, com o intuito de frustrar a satisfação de créditos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida, nos termos do art. 50 do Código Civil, e se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao indeferir o pedido.

III. Razões de decidir

3. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegada afronta à lei federal (arts. 186, 187, 884 e 927 do Código Civil) não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(REsp n. 1.931.176/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, g.n.)

Ainda, o entendimento consolidado deste Tribunal Superior indica que o **encerramento irregular da sociedade e a mera insolvência são insuficientes para autorizar a medida excepcional**, sendo indispensável que o credor demonstre, de maneira inequívoca, a intenção dos sócios de fraudar credores ou a existência de uma mistura indevida de patrimônios. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e no encerramento irregular de suas atividades, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

No caso sob exame, a recorrente baseou seu pedido apenas na descontinuidade das atividades e na ausência de bens penhoráveis, tendo o eg. Tribunal de Justiça concluído que não foi demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme consta no acórdão recorrido:

“No caso dos autos, todavia, a Agravante fundamenta o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravada na dissolução irregular, haja vista a descontinuidade da atividade empresarial e a insolvência da empresa.

[...]

O Agravante não logrou êxito em demonstrar, portanto, a caracterização de abuso da personalidade jurídica em razão da prática de desvio de finalidade com a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza ou pela confusão patrimonial, razão pela qual a r. decisão de piso deve ser mantida.” (e-STJ, fls. 575-576)

Nesse cenário, a alteração do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da **Súmula 7** do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à suposta ofensa aos artigos 789 e 790 do Código de Processo Civil, a análise desses dispositivos está vinculada ao preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. A responsabilidade patrimonial dos sócios, prevista no artigo 790, inciso segundo, do Código de Processo Civil, não possui caráter automático. Ela depende diretamente do prévio deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

A execução somente pode atingir bens particulares dos sócios após a comprovação do abuso da personalidade jurídica. Se os requisitos legais para o afastamento da autonomia patrimonial não foram satisfeitos, não há base jurídica para estender a execução aos agravados. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.592.719/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, g.n.)

Portanto, a manutenção da responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica executada é a medida que se impõe diante da falta de provas de atos fraudulentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.823.128 / SP

Número Registro: 2024/0452222-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007360820228260629 00025625520118260629 20320759720198260000 20430682920248260000
25625520118260629 5462011 629012011002562 7360820228260629
736082022826062900025625520118260629 7360820228260629000256255201182606295462011

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATORIO BIO-VET LTDA

ADVOGADO : PEDRO DE MORAES PIRAJA - SP350532

AGRAVADO : ANTÔNIO PELO DE MELO

AGRAVADO : NEIDE BRITTO DE MELO

ADVOGADA : VÍVIANE MELARÉ - SP188822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026